



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.905393/2009-12
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1003-000.560 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**
Sessão de 09 de abril de 2019
Matéria PER/DCOMP
Recorrente GRANDE MOINHO CEARENSE SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/03/2005 a 31/03/2005

BENEFÍCIO FISCAL DE REDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. RECONHECIMENTO RETROATIVO. EFICÁCIA. ATUALIZAÇÃO A PARTIR DO PAGAMENTO. POSSIBILIDADE.

Tendo sido caracterizado o recolhimento indevido, é possível a atualização monetária do indébito a partir do mês seguinte ao pagamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayam - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Barbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 08-20.515, de 5 de abril de 2011, da 4ª Turma da DRJ/FOR, que considerou a manifestação de inconformidade procedente em parte e reconheceu em parte o direito creditório pleiteado.

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP) nº 30343.35550.150206.1.3.04-3302, em 15/02/2006, e-fls. 2-5, utilizando-se do crédito relativo ao pagamento indevido ou a maior de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), código 2362, determinado sobre a base de cálculo estimada relativo ao mês de março do ano-calendário de 2005 no valor de R\$ 337.316,41 contido no DARF de R\$ 337.316,41 para compensação dos débitos ali confessados.

O Despacho Decisório Eletrônico, e-fl. 6, concluiu pelo indeferimento do pedido nos seguintes termos:

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão Informado no PER/DCOMP: 44.743,31

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a impropriedade do crédito informado no PER/DCOMP, por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal da pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo do IRPJ ou da CSLL.

Como enquadramento legal foram citados os arts. 165 e 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Irresignada a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade, requerendo a compensação pleiteada com crédito oriundo de pagamento a maior, alegando que:

a) O pagamento a maior deveu-se ao fato de que o requerente não deduziu corretamente da base de cálculo do imposto as receitas advindas da atividade incentivada, nos termos do artigo 223, § 6º, do RIR/1999;

b) O crédito que o requerente possui não diz respeito a uma eventual diferença no resultado anual, ou seja, não decorre do ajuste relativo a efetiva base de cálculo do imposto, mas sim ao valor excedente indevidamente recolhido aos cofres públicos.

A DRJ considerou procedente em parte a manifestação de inconformidade, cujo acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

INDÉBITO DE ESTIMATIVA MENSAL. SALDO NEGATIVO. BALANCETE DE SUSPENSÃO/REDUÇÃO IRREGULAR. DEFERIMENTO PARCIAL.

Não caracterizado o indébito do pagamento de estimativa, surgido com a apresentação de Balancete de Suspensão/Redução irregular, deve ser atendido, em parte, o pedido formulado, na forma de saldo negativo, desde que

presentes as seguintes condições: (i) o requerente não utilizou o alegado pagamento indevido de estimativa no ajuste anual do imposto ou contribuição; (ii) o sujeito passivo declarou saldo negativo.

*BALANCETE DE SUSPENSÃO/REDUÇÃO.
REGULARIDADE. PRAZO.*

É irregular o Balancete de Suspensão/Redução, original ou retificador, que houver sido elaborado ou transcrito, nos livros Diário e Lalur, depois do vencimento do débito de estimativa, cujo pagamento se pretenda suspender o ou reduzir.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

A decisão da DRJ/FOR reconheceu em parte o crédito pleiteado, porém entendeu não caracterizado o indébito do pagamento por estimativa, surgido com a apresentação de balancete de suspensão e redução irregular (vício no prazo, forma ou conteúdo), e sim na forma de saldo negativo. Homologou as compensações declaradas nos processos nº 10380.904902/2009-90, 10380.9005392/2009-78 e 10380.905393/2009-12, até o limite do crédito de R\$ 337.316,41, que deveria ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 2006.

Inconformada, a Recorrente apresentou recurso voluntário contra a decisão na parte que determina a atualização do crédito a partir de janeiro de 2006, alegando que:

a) A decisão recorrida faz referência indevida ao Balancete de Suspensão e Redução - BSR, que não foi o motivo da constatação do pagamento indevido das antecipações. E que a Recorrente teria pago a estimativa de forma incorreta e a maior no mês de março de 2005, por deixar de deduzir da base de cálculo da estimativa o valor correspondente as receitas da atividade incentivada.

b) Por tratar-se de pagamento indevido, o crédito poderia ser aproveitado no mês seguinte ao pagamento, que seria portanto o termo inicial para a atualização pela Selic.

Apresentou decisões administrativas para corroborar o seu entendimento.

Pede por fim a reforma da decisão recorrida. na parte que restringiu a aplicação da SELIC no que diz respeito a data inicial para a atualização do crédito, para que esta se inicie no mês seguinte àquele em que ocorreu cada pagamento indevido.

Há que se mencionar que a Recorrente juntou petição nos autos a e-fl 89, solicitando que seja considerado no julgamento a orientação contida na Súmula nº 84 do CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

A controvérsia suscitada entre a Recorrente e o decidido pela DRJ diz respeito ao reconhecimento da diferença entre o valor recolhido e o valor calculado, de acordo com a forma de apuração da exação. A Recorrente encaminhou DCTF original, no qual consta a apuração e pagamento do IRPJ com base na receita bruta no valor de R\$ 337.316,41 (e-fls.58-59) . Na DCTF retificadora foi informada a apuração com base no balancete de suspensão e redução, tendo sido zerado o valor de IRPJ (e-fls. 60-61).

A justificativa da Recorrente para a alteração do valor do imposto foi o Laudo Constitutivo nº 0334/2005, emitido em 21/12/2005 (e-fl. 18-21) e o respectivo Ato Declaratório Executivo nº 16 (e-fl. 25), que reconhece o direito da Recorrente de fruição do benefício fiscal a partir do ano-calendário 2005.

Tivesse sido emitido em data anterior a apuração do imposto, razoável admitir que a Recorrente não teria se utilizado da receita bruta para apuração do imposto devido mensalmente, ou teria excluído as receitas advindas da atividade incentivada. A corroborar tal entendimento cito o §3º do artigo 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995:

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

[...]

§ 3º As receitas provenientes de atividade incentivada não comporão a base de cálculo do imposto, na proporção do benefício a que a pessoa jurídica, submetida ao regime de tributação com base no lucro real, fizer jus.

Trata-se pois de fato superveniente e relevante, a produzir reflexos por força de lei .

O favor fiscal tem efeitos *ex tunc*, conforme se depreende do item 14 do Laudo Constitutivo nº 0334/2005 e do ADE nº16, com prazo de fruição do benefício a partir do ano-calendário 2005.

Por isso, mesmo coma apuração do imposto devido mensalmente com base em balanço ou balancete de suspensão e redução, admite-se a dedução dos incentivos fiscais de redução/isenção do imposto.

Como a Recorrente adquiriu o direito ao benefício no período sob análise, a diferença a entre o valor recolhido e o valor calculado pode ser caracterizado como pagamento indevido. Ademais, a matéria já foi pacificada por este CARF, conforme o disposto na cuja Súmula CARF nº 84, que dispõe que é possível a caracterização do indébito, para fins de restituição ou compensação, na data de recolhimento da estimativa.

Aceito o pleito quanto a atualização do indébito dar-se a partir do mês seguinte àquele em que ocorreu cada pagamento indevido, faz-se necessário proceder a análise dos valores atualizados, que não dever ser realizada por esta segunda instância administrativa, sob pena de supressão de instância.

Dessa forma, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, determinando o retorno dos autos a unidade de origem para fins de atualização do indébito com base na SELIC a partir do mês seguinte àquele em que ocorreu cada pagamento.

(assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama